**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**PARECER COREN-SP 044/2012 – CT**

**PRCI n° 99.832/2012 e Ticket n° 277.706**

***Ementa: Realização do teste de puntura (prick test) por profissional de Enfermagem.***

## 1. Do fato

Profissional Enfermeira questiona se o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem podem realizar o "prick test" e após encaminhar o cliente para o Médico realizar a leitura.

## 2. Da fundamentação e análise

No Projeto Diretrizes referente ao tema alergias da Sociedade Brasileira de Alergia e Imunopatologia, está recomendado que "[...] testes alergológicos e a imunoterapia alérgeno-específica sejam realizados por médico especializado ou por profissional técnico devidamente treinado, e, nesse caso, obrigatoriamente supervisionado pelo médico" (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA, 2002, p. 4). "A administração, por via subcutânea, deve ser realizada em consultório, clínicas ou hospitais. Em casos especiais, será permitida a aplicação por farmacêuticos ou por enfermeiros em postos de saúde" (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA, 2002, p. 4).

Castro (2012) afirma que os testes não devem ser realizados sem a presença do Médico para tratar eventuais reações sistêmicas:

> Equipamento de emergência deve estar disponível, com equipe treinada para sua utilização; não deve ser realizado em pacientes sintomáticos; não se esquecer de incluir controles positivo e negativo e realizar o teste somente em pele sã; interrogar o paciente sobre o uso de medicamentos e realizar a leitura da reação no tempo adequado. (CASTRO, 2012)

Vale lembrar que, pelo Decreto n° 94.406/87, regulamentador da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, em seus artigos 10 e 11, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem possuem competência para execução de tratamentos especificamente prescritos, sendo vedado ao

profissional de Enfermagem, incluindo o Enfermeiro, aceitar, praticar, cumprir ou executar prescrições medicamentosas/terapêuticas, oriundas de qualquer Profissional da Área de Saúde, por meio de rádio, telefonia ou meios eletrônicos, onde não conste a assinatura do prescritor competente legalmente (BRASIL, 1986; 1987; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2000).

Além disso, todo profissional de Enfermagem deverá assegurar uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Por fim, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem garante o direito de recusa do profissional quanto à execução de atividades que não ofereçam segurança à pessoa (artigo 10), bem como o dever de registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa (artigo 72) (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Sendo assim, entende-se que o profissional Enfermeiro poderá realizar procedimentos prescritos, desde que não se requeira a supervisão do Médico e, obviamente, qualquer procedimento que possa desencadear reação sistêmica, deve ser feito em estabelecimento de saúde que possua condição para um atendimento de emergência.

Mesmo porquê, o Enfermeiro com base científica e intelectual tem capacidade e competência para atuação autônoma, bem como condução da equipe de Enfermagem. Neste sentido são as próprias diretrizes curriculares para o curso de graduação de Enfermagem desenvolvidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

> [...]
> Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões bio-psicosociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.
> [...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001)

Da mesma forma, o Enfermeiro desenvolve senso de tomada de decisão e liderança, tanto dentro da equipe de Enfermagem, quanto na equipe interprofissional, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Educação, abaixo transcrita:

> RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001.
> [...]
> Art. 4°[...]
> II - **Tomada de decisões**: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;
> [...]
> IV - **Liderança**: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;
> [...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001)

Sendo assim, uma vez recomendada a supervisão médica, configura-se em ato médico e não de Enfermagem. No entanto, quando atuando em forma de equipe interdisciplinar, tanto o profissional de Enfermagem, quanto o Médico, deverão estar aptos a agir em caso de necessidade de intervenção, cada qual na sua área de atuação, por não existir qualquer tipo de subordinação recíproca entre as duas profissões. O que deve ocorrer no presente caso não é a hierarquia funcional e, sim, cada qual desempenhando seu papel, qual seja, um como prescritor e outro como executor da atividade.

Deverão ainda ser observados protocolos institucionais específicos elaborados para regulamentar essas ações, quando houver, desde que haja o devido respeito ao profissional Enfermeiro, que não se subordina ao Médico e que, com certeza tem muito a contribuir na assistência do paciente portador de alergias, com um vasto trabalho educativo a ser executado junto aos pacientes e familiares.

## 3. Da Conclusão

Uma vez que não exista a subordinação recíproca entre os profissionais de Enfermagem e o Médico, o procedimento de puntura (prick test) deverá ser realizado apenas por Enfermeiro, desde que existam protocolos institucionais específicos, regulamentando tais ações, e, ainda, desde que prescritos pelo Médico, cabendo a este último, a responsabilidade na intervenção quanto a possíveis quadros de reação alérgica sistêmica, bem como intercorrências oriundas do procedimento.

Ressalta-se a necessidade de observância das instalações do serviço de saúde e equipamentos para o atendimento adequado de urgência/emergência, em caso de ocorrência de reação alérgica sistêmica, devendo o profissional atuar somente se houver garantia dessas condições.

**É o parecer.**

## 4. Referências

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>. Acesso em: 09 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen .gov.br/node/4161>. Acesso em: 09 ago. 2012.

CATRO, F.M.M. (coord). Diagnóstico clínico e laboratorial em alergia. São Paulo: Manole, 2012.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 225, de 28 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre cumprimento de Prescrição medicamentosa/Terapêutica à distância. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2252000_4267.html>. Acesso em: 09 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portal cofen.gov.br/node/4158>. Acesso em: 09 ago. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES nº 3, de 07 de Novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03.pdf>. Acesso em 22 nov. 2012.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA. **Alergias: Imunoterapia Específica.** Projeto Diretrizes. Brasília: ABM; CFM, 2002. Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/013.pdf>. Acesso: 22 nov. 2012.

**São Paulo, 22 de agosto de 2012.**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde - CTAS**

**Relatora**
Profa. Dra. Carmen Maria Casquel Monti Juliani
Enfermeira
COREN-SP 44.306

**Revisor**
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

**Aprovado em 12 de dezembro de 2012 na 16ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 195ª Reunião Extraordinária.**